

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0327 / 2010

DE

2010

MATÉRIA LEGISLATIVA:

PL

01 - 0327 / 2010

DE

01/07/2010

PROMOVENTE:

VEREADOR

JAMIL MURAD

EMENTA:

DISPÕE SOBRE A AFIXAÇÃO DE INFORMAÇÕES COM SINALIZAÇÃO
TÁTIL EM TODOS OS PRODUTOS OFERECIDOS AO CONSUMIDOR EM
SUPERMERCADOS E HIPERMERCADOS, COM O OBJETIVO DE
GARANTIR ACESSIBILIDADE AOS DEFICIENTES VISUAIS.

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/1/2011 09:50:49

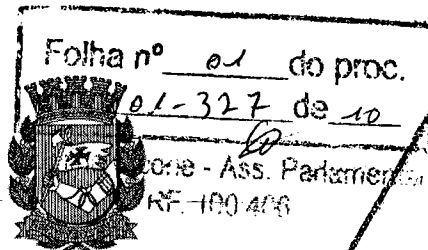
00000058041-40



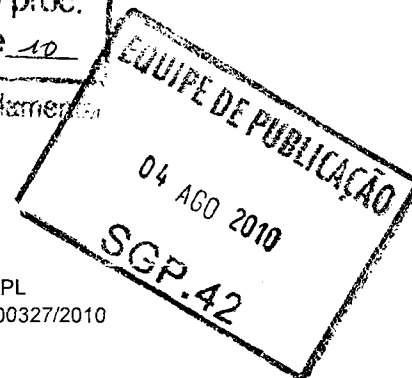
ARQUIVADO EM

/ /

CHEFE DE SEÇÃO



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



01 - PL
01-00327/2010

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE:
04 AGO 2010
Constit., Just. e Leg. Participa...
Direita, Trabalho, A. Econ., Tur. e Esport. e Cidadania
Saúde, Prom. Socia. Trabalho e Mulher,
Finanças e Administração
Prest. de Serv. e Meio Ambiente
Danton Silvano

"Dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais"

Art. 1º Fica determinada a afixação de sinalização tátil específica para deficientes visuais em todos os produtos oferecidos aos consumidores nos supermercados, hipermercados e afins, contendo informações sobre o produto, sua quantidade, marca e preço.

Parágrafo único. A sinalização de que trata o caput deverá ser tátil, utilizando-se o método BRAILLE.

Art. 2º Para efeitos desta lei considera-se:

I - supermercados, aqueles que possuem área de venda de 200 (duzentos) a 5000 (cinco mil) metros quadrados;

II – hipermercados, aqueles que possuem área de venda superior à 5000 (cinco mil) metros quadrados;

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao proprietário do estabelecimento as seguintes sanções, independentemente de outras sanções legais existentes e pertinentes:

I – multa fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para supermercados, aplicada em dobro em caso de reincidência;

II - multa fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para hipermercados, aplicada em dobro em caso de reincidência;

Parágrafo único – O valor da multa de que tratam os incisos I e II será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art 4º Os estabelecimentos dispõem do prazo máximo de 60 dias, contado da vigência dessa lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

15:52 01/07/2010 005538 - Protocolo Legislativo - SGP-22

Apresento(s) Justificativa(s), rubrica(s),
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 2 a 4
Em 5/8/10
Ass: Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 02 do proc.
Nº 01-327 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

Art. 6º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 1 de julho de 2010

Jamil Murad
Vereador do PCdoB



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 03 do proc.
Nº 01-327 de 10
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Não se pode fomentar a marginalização e o preconceito sofrido pelos deficientes visuais por meio de um processo de inclusão tendencioso, que não leva em consideração as necessidades cotidianas e objetivas dos indivíduos em apreço.

A pessoa com deficiência visual é sujeito de direitos e responsabilidades sociais como qualquer outro cidadão, portanto é obrigação do Poder Público tomar providências que lhe conceda as mesmas oportunidades de participação social, inclusive quanto a emancipação nas tarefas mais rotineiras como, por exemplo, fazer compras em um supermercado.

Como cidadão e consumidor que é, o deficiente visual também tem direito à prestação de informações claras e adequadas sobre os mais diferentes produtos, especificando qualidade, quantidade e preço, conforme o Código de Defesa do Consumidor.

Por tudo isso, a proposição desse projeto é medida que se impõe, pois é meio de assegurar acessibilidade, promover igualdade e garantir cidadania.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 04

do processo n.º 01-327/10 518/2010 (a) ca

Adelina Cicone Battochio
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Sra. Secretária,

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

10/08/10

Inácio Veiga

Supervisor de Controle do Proc. Leg.
SGP-22

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras.

30/08/10

ÂNGELA BORDIN ANDREONI

Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2



23/08/10

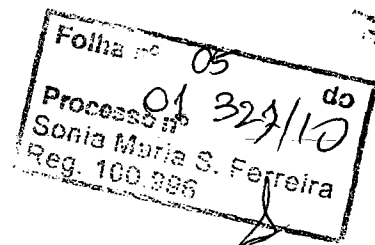
1700

A

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Sessão (Ordem) de 18/08/10
documentos, 05 40
S. Paulo, 18/08/10 Eu *[Signature]*
100996



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

PL Nº 0327/10

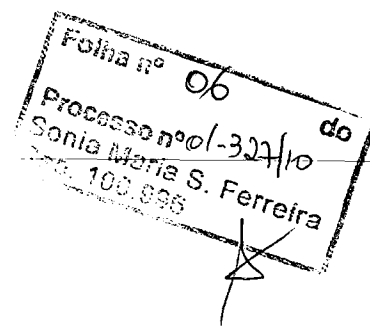
Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Lei Federal nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes;
- Lei Federal nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências;
- Lei Estadual nº 12.907, de 15 de abril de 2008, que consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo;
- Lei Municipal nº 12.363, de 13 de junho de 1997, que dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "Braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares no Município de São Paulo;
- Lei Municipal nº 14.073, de 18 de outubro de 2005, que dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo;
- PL nº 0456/05, de autoria do Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a obrigatoriedade da introdução do sistema de leitura em braille em todas as contas de luz, água, telefone, e gás, distribuídas no Município de São Paulo, e dá outras providências, com veto total, pendente de apreciação;
- PL nº 0485/07, de autoria da Vereadora Mara Gabrilli, que dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual de receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionados em Sistema Braille;
- PL nº 0140/10, de autoria do Vereador Souza Santos, que dispõe sobre a impressão no sistema Braille das contas de fornecimento/serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual e, dá outras providências.

[Handwritten signature]



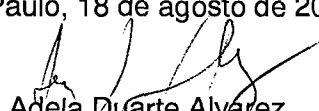
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



Cópia(s) do(s) texto(s) acima indicado (s) acompanha (m) a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

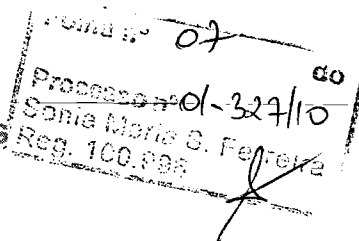
São Paulo, 18 de agosto de 2010.


Adela Duarte Álvarez

Procuradora Supervisora do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 118.854



Presidência da República
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989.

Regulamento

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual ou superior a 1 (um) ano, educando portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

II - na área da saúde:

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

III - na área da formação profissional e do trabalho:

a) o apoio governamental à formação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

IV - na área de recursos humanos:

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

V - na área das edificações:

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

Art. 3º As ações civis públicas destinadas à proteção de interesses coletivos ou difusos das pessoas portadoras de deficiência poderão ser propostas pelo Ministério Público, pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal; por associação constituída há mais de 1 (um) ano, nos termos da lei civil, autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista que inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º Para instruir a inicial, o interessado poderá requerer às autoridades competentes as certidões e informações que julgar necessárias.

§ 2º As certidões e informações a que se refere o parágrafo anterior deverão ser fornecidas dentro de 15 (quinze) dias da entrega, sob recibo, dos respectivos requerimentos, e só poderão ser utilizadas para a instrução da ação civil.

§ 3º Somente nos casos em que o interesse público, devidamente justificado, impuser sigilo, poderá ser negada certidão ou informação.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior, a ação poderá ser proposta desacompanhada das certidões ou informações negadas, cabendo ao juiz, após apreciar os motivos do indeferimento, e, salvo quando se tratar de razão de segurança nacional, requisitar umas e outras; feita a requisição, o processo correrá em segredo de justiça, que cessará com o trânsito em julgado da sentença.

§ 5º Fica facultado aos demais legitimados ativos habilitarem-se como litisconsortes nas ações propostas por qualquer deles.

§ 6º Em caso de desistência ou abandono da ação, qualquer dos co-legitimados pode assumir a titularidade ativa.

Art. 4º A sentença terá eficácia de coisa julgada oponível erga omnes, exceto no caso de haver sido a ação julgada improcedente por deficiência de prova, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova.

§ 1º A sentença que concluir pela carência ou pela improcedência da ação fica sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

§ 2º Das sentenças e decisões proferidas contra o autor da ação e suscetíveis de recurso, poderá recorrer qualquer legitimado ativo, inclusive o Ministério Público.

Art. 5º O Ministério Público intervirá obrigatoriamente nas ações públicas, coletivas ou individuais, em que se discutam interesses relacionados à deficiência das pessoas.

Art. 6º O Ministério Público poderá instaurar, sob sua presidência, inquérito civil, ou requisitar, de qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou particular, certidões, informações, exame ou perícias, no prazo que assinalar, não inferior a 10 (dez) dias úteis.

§ 1º Esgotadas as diligências, caso se convença o órgão do Ministério Público da inexistência de elementos para a propositura de ação civil, promoverá fundamentadamente o arquivamento do inquérito civil, ou das peças informativas. Neste caso, deverá remeter a reexame os autos ou as respectivas peças, em 3 (três) dias, ao Conselho Superior do Ministério Público, que os examinará, deliberando a respeito, conforme dispuser seu Regimento.

§ 2º Se a promoção do arquivamento for reformada, o Conselho Superior do Ministério Público designará desde logo outro órgão do Ministério Público para o ajuizamento da ação.

Art. 7º Aplicam-se à ação civil pública prevista nesta Lei, no que couber, os dispositivos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Art. 8º Constitui crime punível com reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa:

I - recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a inscrição de aluno em estabelecimento de ensino de qualquer curso ou grau, público ou privado, por motivos derivados da deficiência que porta;

II - obstar, sem justa causa, o acesso de alguém a qualquer cargo público, por motivos derivados de sua deficiência;

III - negar, sem justa causa, a alguém, por motivos derivados de sua deficiência, emprego ou trabalho;

IV - recusar, retardar ou dificultar internação ou deixar de prestar assistência médico-hospitalar e ambulatorial, quando possível, à pessoa portadora de deficiência;

V - deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;

VI - recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.

Art. 9º A Administração Pública Federal conferirá aos assuntos relativos às pessoas portadoras de deficiência tratamento prioritário e apropriado, para que lhes seja efetivamente ensejado o pleno exercício de seus direitos individuais e sociais, bem como sua completa integração social.

§ 1º Os assuntos a que alude este artigo serão objeto de ação, coordenada e integrada, dos órgãos da Administração Pública Federal, e incluir-se-ão em Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, na qual estejam compreendidos planos, programas e projetos sujeitos a prazos e objetivos determinados.

§ 2º Ter-se-ão como integrantes da Administração Pública Federal, para os fins desta Lei, além dos órgãos públicos, das autarquias, das empresas públicas e sociedades de economia mista, as respectivas subsidiárias e as fundações públicas.

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes às pessoas portadoras de deficiência, incumbirá a órgão subordinado à Presidência da República, dotado de autonomia administrativa e financeira, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos.~~

~~Parágrafo único. A autoridade encarregada da coordenação superior mencionada no caput deste artigo caberá, principalmente, propor ao Presidente da República a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos da Administração Pública Federal.~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Medida Provisória nº 437, de 2000)~~

~~Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas, referentes a pessoas portadoras de deficiência, incumbirá à Coordenadoria Nacional para a Pessoa Portadora de Deficiência (Corde), órgão autônomo do Ministério da Ação Social, ao qual serão destinados recursos orçamentários específicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 10. A coordenação superior dos assuntos, ações governamentais e medidas referentes a pessoas portadoras de deficiência caberá à Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República. (Redação dada pela Lei nº 11.958, de 2009)

Parágrafo único. Ao órgão a que se refere este artigo caberá formular a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, seus planos, programas e projetos e cumprir as instruções superiores que lhes digam respeito, com a cooperação dos demais órgãos públicos. (Redação dada pela Lei nº 8.028, de 1990)

~~Art. 11. Fica reestruturada, como órgão autônomo, nos termos do artigo anterior, a Coordenadoria Nacional, para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

~~§ 1º (Vetado).~~

~~§ 2º O Coordenador contará com 3 (três) Coordenadores Adjuntos, 4 (quatro) Coordenadores de Programas e 8 (oito) Assessores, nomeados em comissão, sob indicação do titular da Corde.~~

~~§ 3º A Corde terá, também, servidores titulares de Funções de Assessoramento Superior (FAS) e outros requisitados a órgão e entidades da Administração Federal.~~

~~§ 4º A Corde poderá contratar, por tempo ou tarefa determinados, especialistas para atender necessidade temporária de excepcional interesse público. (Revogado pela Lei nº 8.028, de 1990)~~

Art. 12. Compete à Corde:

I - coordenar as ações governamentais e medidas que se refiram às pessoas portadoras de deficiência;

II - elaborar os planos, programas e projetos subsumidos na Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, bem como propor as providências necessárias a sua completa implantação e seu adequado desenvolvimento, inclusive as pertinentes a recursos e as de caráter legislativo;

III - acompanhar e orientar a execução, pela Administração Pública Federal, dos planos, programas e projetos mencionados no inciso anterior;

IV - manifestar-se sobre a adequação à Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência dos projetos federais a ela conexos, antes da liberação dos recursos respectivos;

V - manter, com os Estados, Municípios, Territórios, o Distrito Federal, e o Ministério Público, estreito relacionamento, objetivando a concorrência de ações destinadas à integração social das pessoas portadoras de deficiência;

VI - provocar a iniciativa do Ministério Público, ministrando-lhe informações sobre fatos que constituam objeto da ação civil de que esta Lei, e indicando-lhe os elementos de convicção;

VII - emitir opinião sobre os acordos, contratos ou convênios firmados pelos demais órgãos da Administração Pública Federal, no âmbito da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

VIII - promover e incentivar a divulgação e o debate das questões concernentes à pessoa portadora de deficiência, visando à conscientização da sociedade.

Parágrafo único. Na elaboração dos planos, programas e projetos a seu cargo, deverá a Corde recolher, sempre que possível, a opinião das pessoas e entidades interessadas, bem como considerar a necessidade de efetivo apoio aos entes particulares voltados para a integração social das pessoas portadoras de deficiência.

~~Art. 13. A Corde contará com o assessoramento de órgão colegiado, o Conselho Consultivo da Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência. (Revogado pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)~~

§ 1º A composição e o funcionamento do Conselho Consultivo da Corde serão disciplinados em ato do Poder Executivo. Incluir-se-ão no Conselho representantes de órgãos e de organizações ligados aos assuntos pertinentes à pessoa portadora de deficiência, bem como representante do Ministério Público Federal.

§ 2º Compete ao Conselho Consultivo:

I - opinar sobre o desenvolvimento da Política Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência;

II - apresentar sugestões para o encaminhamento dessa política;

III - responder a consultas formuladas pela Corde.

§ 3º O Conselho Consultivo reunir-se-á ordinariamente 1 (uma) vez por trimestre e, extraordinariamente, por iniciativa de 1/3 (um terço) de seus membros, mediante manifestação escrita, com antecedência de 10 (dez) dias, e deliberará por maioria de votos dos conselheiros presentes.

§ 4º Os integrantes do Conselho não perceberão qualquer vantagem pecuniária, salvo as de seus cargos de origem, sendo considerados de relevância pública os seus serviços.

§ 5º As despesas de locomoção e hospedagem dos conselheiros, quando necessárias, serão asseguradas pela Corde.

Art. 14. (Vetado).

Art. 15. Para atendimento e fiel cumprimento do que dispõe esta Lei, será reestruturada a Secretaria de Educação Especial do Ministério da Educação, e serão instituídos, no Ministério do Trabalho, no Ministério

da Saúde e no Ministério da Previdência e Assistência Social, órgão encarregados da coordenação setorial dos assuntos concernentes às pessoas portadoras de deficiência.

Art. 16. O Poder Executivo adotará, nos 60 (sessenta) dias posteriores à vigência desta Lei, as providências necessárias à reestruturação e ao regular funcionamento da Corde, como aquelas decorrentes do artigo anterior.

Art. 17. Serão incluídas no censo demográfico de 1990, e nos subseqüentes, questões concernentes à problemática da pessoa portadora de deficiência, objetivando o conhecimento atualizado do número de pessoas portadoras de deficiência no País.

Art. 18. Os órgãos federais desenvolverão, no prazo de 12 (doze) meses contado da publicação desta Lei, as ações necessárias à efetiva implantação das medidas indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 20. Revogam-se as disposições em contrário.

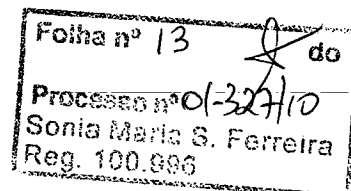
Brasília, 24 de outubro de 1989; 168º da Independência e 101º da República.

JOSÉ SARNEY
João Batista de Abreu

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 25.10.1989



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000.

Regulamento

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

capítulo I

disposições gerais

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

I – acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

II – barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas na edificação: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transportes;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo;

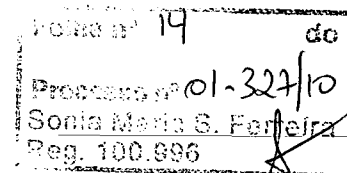
IV – elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V – mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI – ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso de meio físico.

CAPÍTULO II

DOS ELEMENTOS DA URBANIZAÇÃO



Art. 3º O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 4º As vias públicas, os parques e os demais espaços de uso público existentes, assim como as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover mais ampla acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Os parques de diversões, públicos e privados, devem adaptar, no mínimo, 5% (cinco por cento) de cada brinquedo e equipamento e identificá-lo para possibilitar sua utilização por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, tanto quanto tecnicamente possível. (Incluído pela Lei nº 11.982, de 2009)

Art. 5º O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 6º Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e um lavatório que atendam às especificações das normas técnicas da ABNT.

Art. 7º Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção.

Parágrafo único. As vagas a que se refere o caput deste artigo deverão ser em número equivalente a dois por cento do total, garantida, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

CAPÍTULO III

DO DESENHO E DA LOCALIZAÇÃO DO MOBILIÁRIO URBANO

Art. 8º Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Art. 9º Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Art. 10. Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sejam eles utilizados pelas pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO IV

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS PÚBLICOS OU DE USO COLETIVO

Art. 11. A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único. Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

I – nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas a garagem e a estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas portadoras de deficiência com dificuldade de locomoção permanente;

II – pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade de pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida;

III – pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata esta Lei; e

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 12. Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão dispor de espaços reservados para pessoas que utilizam cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

CAPÍTULO V

DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I – percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II – percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III – cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Art. 15. Caberá ao órgão federal responsável pela coordenação da política habitacional regulamentar a reserva de um percentual mínimo do total das habitações, conforme a característica da população local, para o atendimento da demanda de pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

CAPÍTULO VI

DA ACESSIBILIDADE NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE COLETIVO

Art. 16. Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

CAPÍTULO VII

DA ACESSIBILIDADE NOS SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO E SINALIZAÇÃO

Art. 17. O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas portadoras de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, à comunicação, ao trabalho, à educação, ao transporte, à cultura, ao esporte e ao lazer.

Art. 18. O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita em braile, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa portadora de deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação. Regulamento

Art. 19. Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtitulação, para garantir o direito de acesso à informação às pessoas portadoras de deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

CAPÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES SOBRE AJUDAS TÉCNICAS

Art. 20. O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajudas técnicas.

Art. 21. O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I – à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II – ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas portadoras de deficiência;

III – à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

CAPÍTULO IX

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À ELIMINAÇÃO DE BARREIRAS

Art. 22. É instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Direitos Humanos do Ministério da Justiça, o Programa Nacional de Acessibilidade, com dotação orçamentária específica, cuja execução será disciplinada em regulamento.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. A Administração Pública federal direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único. A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no caput deste artigo deverá ser iniciada a partir do primeiro ano de vigência desta Lei.

Art. 24. O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à integração social da pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 25. As disposições desta Lei aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico-artístico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

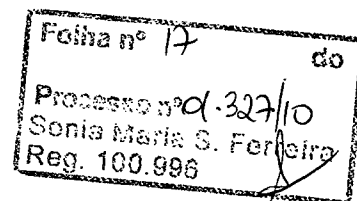
Art. 26. As organizações representativas de pessoas portadoras de deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos nesta Lei.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

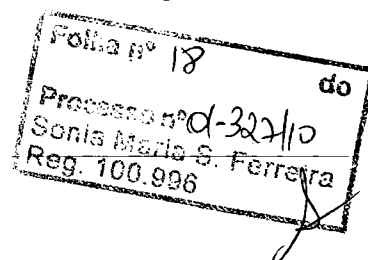
Brasília, 19 de dezembro de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori



Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2000



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Departamento de Documentação e Informação**LEI Nº 12.907, DE 15 DE ABRIL DE 2008**

(Projeto de lei nº 1063/07, da Deputada Célia Leão - PSDB e do Deputado Rafael Silva - PDT)

Consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

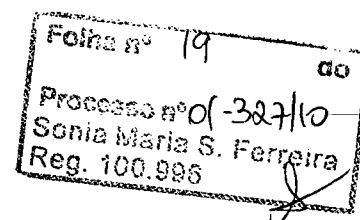
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Esta lei consolida a legislação relativa à pessoa com deficiência no Estado de São Paulo.**Parágrafo único** - Encontram-se consolidados dispositivos das seguintes leis e suas alterações posteriores:

- 1 - Lei nº 2.795, de 15 de abril de 1981;
- 2 - Lei nº 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- 3 - Lei nº 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- 4 - Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989;
- 5 - Lei nº 6.606, de 20 de dezembro de 1989;
- 6 - Lei nº 7.466, de 1º de agosto de 1991;
- 7 - Lei nº 7.859, de 25 de maio de 1992;
- 8 - Lei nº 7.944, de 8 de julho de 1992;
- 9 - Lei nº 8.894, de 16 de setembro de 1994;
- 10 - Lei nº 9.086, de 3 de março de 1995;
- 11 - Vetado;
- 12 - Lei nº 9.486, de 4 de março de 1997;
- 13 - Lei nº 9.732, de 15 de setembro de 1997;
- 14 - Lei nº 9.919, de 16 de março de 1998;
- 15 - Vetado;
- 16 - Lei nº 10.083, de 23 de setembro de 1998;
- 17 - Lei nº 10.099, de 26 de novembro de 1998;
- 18 - Lei nº 10.294, de 20 de abril de 1999;
- 19 - Lei nº 10.313, de 20 de maio de 1999;
- 20 - Lei nº 10.321, de 8 de junho de 1999;
- 21 - Lei nº 10.383, de 29 de setembro de 1999;
- 22 - Lei nº 10.385, de 22 de outubro de 1999;
- 23 - Lei nº 10.464, de 20 de dezembro de 1999;
- 24 - Lei nº 10.498, de 5 de janeiro de 2000;
- 25 - Lei nº 10.689, de 30 de novembro de 2000;
- 26 - Lei nº 10.778, de 9 de março de 2001;
- 27 - Lei nº 10.779, de 9 de março de 2001;
- 28 - Lei nº 10.784, de 16 de abril de 2001;
- 29 - Lei nº 10.838, de 4 de julho de 2001;
- 30 - Lei nº 10.844, de 5 de julho de 2001;
- 31 - Lei nº 10.938, de 19 de outubro de 2001;
- 32 - Lei nº 10.958, de 27 de novembro de 2001;
- 33 - Lei nº 11.263, de 12 de novembro de 2002;

- 34 - Lei nº 11.369, de 28 de março de 2003;
35 - Lei nº 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
36 - Lei nº 11.877, de 19 de janeiro de 2005;
37 - Lei nº 11.887, de 1º de março de 2005;
38 - Lei nº 12.059, de 26 de setembro de 2005;
39 - Vetado;
40 - Lei nº 12.085, de 5 de outubro de 2005;
41 - Lei nº 12.107, de 11 de outubro de 2005;
42 - Lei nº 12.286, de 22 de fevereiro de 2006;
43 - Lei nº 12.295, de 7 de março de 2006;
44 - Lei nº 12.299, de 15 de março de 2006;
45 - Lei nº 12.723, de 9 de outubro de 2007;
46 - Lei nº 12.724 de 9 de outubro de 2007.

Artigo 2º - Vetado.



Capítulo I
Da Pessoa com Deficiência
Seção I
Disposições Gerais

Artigo 3º - São direitos da pessoa com deficiência, além daqueles decorrentes do direito positivo em geral, que ao Estado incumbe prover:

- I - acesso específico aos serviços de saúde;
- II - reabilitação;
- III - inclusão social;
- IV - locomoção e acesso aos bens e serviços públicos.

Artigo 4º - O direito ao acesso aos serviços de saúde compreende:

- I - assistência médica, clínica e cirúrgica, universal e gratuita, por meio do Sistema Único de Saúde e dos demais órgãos e serviços sanitários em geral do Estado, assegurado atendimento personalizado e prioritário;
- II - internação em hospitais públicos ou conveniados com o Poder Público;
- III - transporte, sempre que indispensável à viabilização da assistência;
- IV - dispensa da espera em filas comuns;
- V - fornecimento de medicamentos, na medida da disponibilidade, para tratamento ambulatorial.

§ 1º - À pessoa com deficiência é assegurado o acesso a medicamentos específicos e cuidados especiais de assistência farmacêutica, nos termos da Lei estadual nº 10.938, de 19 de outubro de 2001, que instituiu a Política Estadual de Medicamentos.

§ 2º - A pessoa com deficiência será objeto de atenção preferencial por parte da unidade de saúde.

§ 3º - É assegurado o direito de entrada e permanência de um acompanhante junto à pessoa com deficiência que se encontre internada em unidades de saúde de responsabilidade do Estado, inclusive nas dependências de tratamento intensivo ou outras equivalentes.

Artigo 5º - O direito à reabilitação compreende:

- I - o provimento de ações terapêuticas em favor da pessoa com deficiência, visando suprimir ou recuperar a deficiência, sempre que possível, eliminando ou minorando-lhe os efeitos;
- II - a concessão de financiamento para a aquisição de equipamentos de uso pessoal que permitam a correção, diminuição e superação de suas limitações, por meio de programas próprios do Estado e Municípios.

Parágrafo único - O financiamento de que trata o inciso II deste artigo e previsto no artigo 281 da Constituição Estadual será concedido pelo Poder Executivo, por meio de instituição financeira oficial estadual, mediante as seguintes condições:

- 1 - comprovação do uso exclusivamente pessoal dos equipamentos;
- 2 - caráter clínico-médico para fisioterapia ou terapêutico-ocupacional dos equipamentos;

3 - comprometimento inferior a 10% (dez por cento) da renda mensal familiar no pagamento das parcelas e taxa de juros não superior a 12% (doze por cento) ao ano.

Artigo 6º - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

§ 3º - Vetado.

Artigo 7º - A inclusão social também é objeto de programas de convívio social a serem desenvolvidos pelo Estado e Municípios.

Artigo 8º - O direito de acesso aos bens e serviços públicos compreende:

I - a criação de meios que facilitem a locomoção das pessoas com deficiência nas vias, logradouros, estabelecimentos e prédios públicos em geral, observado o disposto no Capítulo II desta lei;

II - o tratamento preferencial das pessoas com deficiência no acesso aos bens e serviços em geral.

Parágrafo único - O Poder Público, em todas as esferas, proverá para que seja assegurado às pessoas com deficiência o acesso adequado aos bens indicados no inciso I deste artigo, e aos serviços públicos, especialmente, os transportes coletivos.

Artigo 9º - O Conselho Estadual para Assuntos das Pessoas com Deficiência proporá, aos órgãos competentes, regulamentos e medidas administrativas necessárias à viabilização dos direitos garantidos nesta lei.

Seção II

Das ações de saúde mental

Artigo 10 - Vetado.

§ 1º - Vetado.

§ 2º - Vetado.

Artigo 11 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 12 - Vetado.

Capítulo II

Da acessibilidade

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 13 - Este capítulo estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Artigo 14 - Para os fins do disposto neste capítulo são estabelecidas as seguintes definições:

I - acessibilidade: possibilidade e condição de alcance para utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação, por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

II - barreiras: qualquer entrave ou obstáculo que limite ou impeça o acesso, a liberdade de movimento e a circulação com segurança das pessoas, classificadas em:

a) barreiras arquitetônicas urbanísticas: as existentes nas vias públicas e nos espaços de uso público;

b) barreiras arquitetônicas nas edificações: as existentes no interior dos edifícios públicos e privados;

c) barreiras arquitetônicas nos transportes: as existentes nos meios de transporte;

d) barreiras nas comunicações: qualquer entrave ou obstáculo que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens por intermédio dos meios ou sistemas de comunicação, sejam ou não de massa;

III - pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida: a que, temporária ou permanentemente, tem limitada sua capacidade de relacionar-se com o meio e de utilizá-

lo;

IV - elemento da urbanização: qualquer componente das obras de urbanização, tais como os referentes a pavimentação, saneamento, encanamentos para esgotos, distribuição de energia elétrica, iluminação pública, abastecimento e distribuição de água, paisagismo e os que materializam as indicações do planejamento urbanístico;

V - mobiliário urbano: o conjunto de objetos existentes nas vias e espaços públicos, superpostos ou adicionados aos elementos da urbanização ou da edificação, de forma que sua modificação ou traslado não provoque alterações substanciais nestes elementos, tais como semáforos, postes de sinalização e similares, cabines telefônicas, fontes públicas, lixeiras, toldos, marquises, quiosques e quaisquer outros de natureza análoga;

VI - ajuda técnica: qualquer elemento que facilite a autonomia pessoal ou possibilite o acesso e o uso do meio físico.

Seção II

Dos Elementos de Urbanização

Artigo 15 - O planejamento e a urbanização das vias públicas, dos parques e dos demais espaços de uso público deverão ser concebidos e executados de forma a torná-los acessíveis para as pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 16 - As vias públicas, os parques, os demais espaços de uso público e as respectivas instalações de serviços e mobiliários urbanos deverão ser adaptados, obedecendo-se ordem de prioridade que vise à maior eficiência das modificações, no sentido de promover a mais ampla acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 17 - O projeto e o traçado dos elementos de urbanização públicos e privados de uso comunitário, nestes compreendidos os itinerários e as passagens de pedestres, os percursos de entrada e de saída de veículos, as escadas e rampas, deverão observar os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 18 - Os banheiros de uso público existentes ou a construir em parques, praças, jardins e espaços livres públicos deverão ser acessíveis e dispor, pelo menos, de um sanitário e de um lavatório que atendam às especificações da NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Artigo 19 - Em todas as áreas de estacionamento de veículos, localizadas em vias ou em espaços públicos, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldades de locomoção.

Parágrafo único - As vagas a que se refere o "caput" deste artigo deverão ser em número equivalente a 2% (dois por cento) do total, garantindo-se, no mínimo, uma vaga, devidamente sinalizada e com as especificações técnicas de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

Artigo 20 - Os estacionamentos, públicos e privados, e os fornecedores de serviços de manobra e guarda de veículos em geral estão obrigados a conceder, aos veículos automotores utilizados por pessoas com deficiência, período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa equivalente ao dobro daquele concedido aos demais veículos.

§ 1º - Os estabelecimentos que não dispuserem de período mínimo de gratuidade do pagamento de tarifa deverão conceder quinze minutos aos veículos automotores de que trata o "caput" deste artigo.

§ 2º - O detalhamento técnico do disposto no "caput" deste artigo é definido em regulamento.

Artigo 21 - A infração às disposições desta lei acarretará ao responsável infrator a imposição de pena de multa no valor de 2.000 (duas mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, que será dobrada em caso de reincidência.

Seção III

Do Desenho e da Localização do Mobiliário Urbano

Artigo 22 - Os sinais de tráfego, semáforos, postes de iluminação ou quaisquer outros

elementos verticais de sinalização que devam ser instalados em itinerário ou espaço de acesso para pedestres deverão ser dispostos de forma a não dificultar ou impedir a circulação, e de modo a que possam ser utilizados com a máxima comodidade.

Artigo 23 - Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas com deficiência visual se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem.

Artigo 24 - Os elementos do mobiliário urbano deverão ser projetados e instalados em locais que permitam sua utilização pelas pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Seção IV

Da Acessibilidade nos Edifícios Públicos ou de Uso Coletivo

Artigo 25 - A construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo deverão ser executadas de modo a que sejam ou se tornem acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Parágrafo único - Para os fins do disposto neste artigo, na construção, ampliação ou reforma de edifícios públicos ou privados destinados ao uso coletivo, deverão ser observados, pelo menos, os seguintes requisitos de acessibilidade:

1 - nas áreas externas ou internas da edificação, destinadas à garagem e ao estacionamento de uso público, deverão ser reservadas vagas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoas com deficiência que tenham dificuldade de locomoção permanente;

2 - pelo menos um dos acessos ao interior da edificação deverá estar livre de barreiras arquitetônicas e de obstáculos que impeçam ou dificultem a acessibilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida;

3 - pelo menos um dos itinerários que comuniquem horizontal e verticalmente todas as dependências e serviços do edifício, entre si e com o exterior, deverá cumprir os requisitos de acessibilidade de que trata este Capítulo;

4 - os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira a que possam ser utilizados por pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 26 - Os locais de espetáculos, conferências, aulas e outros de natureza similar deverão ser acessíveis às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida e dispor de espaços reservados para pessoas que utilizem cadeira de rodas, e de lugares específicos para pessoas com deficiência auditiva e visual, inclusive acompanhante, de acordo com a NBR 9050 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, de modo a facilitar-lhes as condições de acesso, circulação e comunicação.

Artigo 27 - Os órgãos da Administração direta, indireta, autarquias, empresas de economia mista, instituições financeiras, bancárias e entidades privadas que prestem atendimento diretamente ao público ficam obrigados a implementar modificações físicas nas áreas destinadas ao atendimento público, assim como soluções técnicas nos equipamentos de auto-atendimento, com vistas à acessibilidade e uso por pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Para o efetivo cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, entende-se como:

1 - modificações físicas: as adequações necessárias nas áreas destinadas ao atendimento ao público para a eliminação de qualquer entrave ou obstáculo que limite e impeça o acesso de pessoas com deficiência;

2 - soluções técnicas: as alterações necessárias nos equipamentos e programas para o uso, sem restrição, das pessoas com deficiência.

Seção V

Da Acessibilidade nos Edifícios de Uso Privado

Artigo 28 - Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores

deverão, ao serem construídos, ampliados ou reformados, atender aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que comunique as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 29 - Os edifícios a serem construídos, ampliados ou reformados, com mais de um pavimento, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

Seção VI

Da Acessibilidade nos Veículos de Transporte Coletivo

Artigo 30 - Os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas.

Artigo 31 - As empresas permissionárias de transporte coletivo intermunicipal ficam obrigadas a permitir o embarque e o desembarque, pela mesma porta, dos usuários com deficiência física e mental.

Parágrafo único - Nos casos em que se fizer necessário, a permissão referida no "caput" deste artigo será estendida ao acompanhante do usuário em questão.

Artigo 32 - Os ônibus das linhas intermunicipais de transporte coletivo do Estado ficam autorizados a parar fora dos pontos obrigatórios de parada, para desembarque de passageiros com deficiência física.

Artigo 33 - As pessoas com deficiência física poderão indicar o melhor local para desembarque, desde que o itinerário original da linha seja respeitado.

Seção VII

Da Acessibilidade nos Sistemas de Comunicação e Sinalização

Artigo 34 - O Poder Público promoverá a eliminação de barreiras na comunicação e estabelecerá mecanismos e alternativas técnicas que tornem acessíveis os sistemas de comunicação e sinalização às pessoas com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação, para garantir-lhes o direito de acesso à informação, comunicação, trabalho, educação, transporte, cultura, esporte e lazer.

Artigo 35 - O Poder Público implementará a formação de profissionais intérpretes de escrita Braille, linguagem de sinais e de guias-intérpretes, para facilitar qualquer tipo de comunicação direta à pessoa com deficiência sensorial e com dificuldade de comunicação.

Artigo 36 - Os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens adotarão plano de medidas técnicas com o objetivo de permitir o uso da linguagem de sinais ou outra subtítuloção, para garantir o direito de acesso à informação das pessoas com deficiência auditiva, na forma e no prazo previstos em regulamento.

Seção VIII

Das Disposições sobre Ajudas Técnicas

Artigo 37 - O Poder Público promoverá a supressão de barreiras urbanísticas, arquitetônicas, de transporte e de comunicação, mediante ajuda técnica.

Artigo 38 - O Poder Público, por meio dos organismos de apoio à pesquisa e das agências de financiamento, fomentará programas destinados:

I - à promoção de pesquisas científicas voltadas ao tratamento e prevenção de deficiências;

II - ao desenvolvimento tecnológico orientado à produção de ajudas técnicas para as pessoas com deficiência;

III - à especialização de recursos humanos em acessibilidade.

Seção IX

Das Medidas Complementares

Artigo 39 - A ausência da acessibilidade, desde logo, não poderá, em nenhuma hipótese, impedir a realização do ato que normalmente seria praticado com o acesso normal no edifício público ou privado.

Artigo 40 - O Poder Público promoverá campanhas informativas e educativas dirigidas à população em geral, com a finalidade de conscientizá-la e sensibilizá-la quanto à acessibilidade e à inclusão social da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Artigo 41 - As disposições contidas neste capítulo aplicam-se aos edifícios ou imóveis declarados bens de interesse cultural ou de valor histórico, desde que as modificações necessárias observem as normas específicas reguladoras destes bens.

Artigo 42 - As organizações representativas de pessoas com deficiência terão legitimidade para acompanhar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade estabelecidos neste capítulo.

Artigo 43 - A Companhia Paulista de Obras e Serviços - CPOS, vinculada à Secretaria de Saneamento e Energia, será encarregada, pelos órgãos públicos interessados, das medidas destinadas às adequações previstas neste Capítulo.

Artigo 44 - A CPOS e outros órgãos e entidades públicas do Estado deverão prestar aos Municípios cooperação técnica necessária à eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais que dificultem o acesso de pessoas com deficiências.

Capítulo III

Dos Programas

Seção I

o Programa de Educação Especial

Artigo 45 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Artigo 46 - Vetado.

Artigo 47 - Vetado.

Artigo 48 - Vetado.

Parágrafo único - Vetado.

Seção II

Do Programa de Lazer e Esporte

Artigo 49 - Os próprios esportivos estaduais terão, em seu calendário, datas reservadas para a realização dos eventos previstos pelo Programa de Lazer e Esporte para as pessoas com deficiência física, sensorial ou mental.

Artigo 50 - O Estado promoverá a realização dos eventos de que trata o artigo 49 desta lei, admitida a participação de entidades não governamentais na sua promoção.

Parágrafo único - Para a elaboração da programação dos eventos serão ouvidas as entidades que tratam das pessoas com deficiências físicas, sensoriais ou mentais.

Seção III

Do Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação

Artigo 51 - O Programa Estadual de Orientação sobre a Síndrome de Down para Profissionais das Áreas de Saúde e Educação, instituído pela Lei estadual nº 12.059, de 26 de setembro de 2005, como iniciativa do Poder Público e da sociedade, é voltado para a compreensão, apoio, educação, saúde, qualidade de vida, trabalho e combate ao preconceito com relação às pessoas com Síndrome de Down, seus familiares, educadores e agentes de saúde.

Parágrafo único - O programa previsto no "caput" deste artigo é constituído das seguintes ações:

1 - orientação técnica ao pessoal das áreas da saúde e educação;

2 - informações gerais à comunidade a respeito das principais questões envolvidas na convivência e trato das pessoas com Síndrome de Down;

3 - interação entre profissionais da saúde, educação, familiares e portadores da síndrome, tendente à melhoria da qualidade de vida destes últimos e ao aprimoramento dos profissionais e familiares quanto à aplicação de conceitos técnicos na convivência com

aqueles;

4 - esclarecimento e coibição de preconceitos relacionados à Síndrome e a portadores desta.

Seção IV

Do Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação

Artigo 52 - O Programa Estadual de Eliminação de Barreiras Arquitetônicas, Urbanísticas, de Transporte e de Comunicação, instituído no âmbito da Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania, terá sua execução disciplinada em regulamento específico.

Capítulo IV

Da Proteção à Pessoa com Deficiência

Seção I

Da Discriminação à Pessoa com Deficiência

Artigo 53 - É vedada no Estado qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência.

Artigo 54 - Constitui discriminação à pessoa com deficiência:

I - impedir, dificultar, obstar ou recusar a livre locomoção em estabelecimentos da Administração Direta ou Indireta e das concessionárias de serviços públicos;

II - impedir, dificultar, obstar ou restringir o acesso às dependências de bares, restaurantes, hotéis, cinemas, teatros, clubes, centros comerciais e similares;

III - fazer exigências específicas para a obtenção ou manutenção do emprego;

IV - induzir ou incitar à prática de atos discriminatórios;

V - veicular pelos meios de comunicação de massa, mídia eletrônica ou publicação de qualquer natureza a discriminação ou o preconceito;

VI - praticar qualquer ato relacionado à condição pessoal que cause constrangimento;

VII - ofender a honra ou a integridade física.

§1º - Incide nas discriminações previstas nos incisos I e II deste artigo a alegação da existência de barreiras arquitetônicas para negar, dificultar ou restringir atendimento ou serviço à pessoa protegida por esta lei.

§ 2º - A ausência de atendimento preferencial à pessoa com deficiência é forma de prática discriminatória prevista nos incisos VI e VII deste artigo.

Artigo 55 - O descumprimento do disposto no artigo 54 acarretará ao infrator a pena de multa.

Parágrafo único - A multa a ser aplicada na primeira infração corresponderá ao valor monetário equivalente a 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs.

Artigo 56 - O Poder Público Estadual desenvolverá ações de cunho educativo e de combate à discriminação relativa à pessoa com deficiência, nos serviços públicos e demais atividades exercidas no Estado, conforme o disposto no artigo 204, inciso I, da Constituição Federal e demais normas da legislação federal pertinente.

Seção II

Do Combate aos Maus-tratos

Artigo 57 - A notificação compulsória de maus-tratos é obrigatória nos casos que envolvam pessoas com deficiência.

Parágrafo único - A notificação será emitida pelos órgãos públicos das áreas de saúde, educação e segurança pública; pelo médico, professor, responsável pelo estabelecimento de saúde, de ensino fundamental, pré-escola ou creche e delegacia de polícia.

Artigo 58 - A notificação será encaminhada por intermédio dos responsáveis pelas unidades de educação, saúde e segurança pública ao Conselho Tutelar ou, na falta deste, à Vara da Infância e Juventude ou ao Ministério Público.

Artigo 59 - É de responsabilidade da autoridade policial e dos órgãos de segurança pública, recebida a notícia do desaparecimento de pessoa de qualquer idade com deficiência física, mental ou sensorial, proceder à imediata busca e localização.

Seção III

Da Assistência Social

Artigo 60 - A prestação de serviços de assistência social no Estado tem como um de seus princípios a habilitação, reabilitação e a promoção da integração na vida comunitária da pessoa com deficiência, nos termos da Lei nº 10.473, de 20 de dezembro de 1999.

Seção IV

Do Atendimento Prioritário

Artigo 61 - O direito à qualidade do serviço público prestado pelo Estado exige, dos agentes públicos e prestadores de serviço público, a realização de atendimento prioritário, por ordem de chegada, às pessoas com deficiência.

Parágrafo único - Os órgãos da Administração Estadual Direta, Indireta e Fundacional instituirão, no âmbito de suas repartições, setor especial que priorize o atendimento às pessoas com deficiência.

Seção V

Da reserva de Vagas no Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego

Artigo 62 - Serão preenchidas por pessoas com deficiência, desde que haja interessados e funções compatíveis, 3% (três por cento) das vagas previstas no "Programa Emergencial de Auxílio-Desemprego", criado pela Lei nº 10.321, de 11 de junho de 1999.

Seção VI

Da reserva de Vagas nos Programas Habitacionais

Artigo 63 - Serão destinados a pessoas com deficiência ou famílias que as possuam em seu seio, 7% (sete por cento) de todos os imóveis populares comercializados pelo Estado, como apartamentos, casas e lotes urbanizados, com ou sem cestas básicas de materiais de construção.

§ 1º - Os órgãos da Administração Direta ou Indireta do Estado, as fundações ou instituições financeiras instituídas e mantidas pelo Estado, ou da qual ele faça parte como acionista majoritário, quando efetuarem venda de casa própria, deverão fazer constar, em campo apropriado do documento ou ficha de inscrição, informação sobre se o candidato ou interessado na aquisição possui familiar com deficiência física.

§ 2º - As deficiências, comprovadas por documentos médicos, devem ser graves e irreversíveis, de maneira a impossibilitar, dificultar ou diminuir a capacidade de trabalho do indivíduo ou criar dependência de seus familiares, exigindo cuidados especiais.

§ 3º - A entrega dos imóveis objetos da inscrição dar-se-á, sempre que possível, de forma adaptada e preferencial aos inscritos, na forma do § 1º deste artigo, permitindo-se a escolha das unidades que melhor se prestem à moradia destes em cada lote ofertado, respeitada a ordem prévia da inscrição geral.

§ 4º - Quando da aplicação do percentual previsto no "caput" deste artigo resultar número fracionário, será considerado o número inteiro imediatamente posterior.

§ 5º - Caso o número de pessoas selecionadas não atinja o percentual previsto no "caput" deste artigo, os imóveis remanescentes poderão ser comercializados livremente, respeitadas as condições estabelecidas.

Seção VII

Do Uso das Cadeiras de Rodas nas Vias Públicas

Artigo 64 - Aos usuários de cadeiras de rodas será assegurada a melhoria das condições para o seu deslocamento, bem como a eliminação de barreiras urbanísticas, na implantação da Política de Incentivo ao Uso da Bicicleta no âmbito do Estado.

Seção VIII

Do Acesso aos Elevadores

Artigo 65 - É vedada qualquer forma de discriminação à pessoa com deficiência no acesso aos elevadores de todos os edifícios públicos ou particulares, comerciais, industriais e residenciais multifamiliares existentes no Estado.

Parágrafo único - Os responsáveis legais pela administração dos edifícios citados no "caput" deste artigo ficam autorizados a regulamentar o acesso a esses imóveis, assim como a circulação dentro deles e o uso de suas áreas de uso comum e abertas ao uso público, por meio de regras gerais e impessoais não discriminatórias.

Artigo 66 - Fica estabelecido que, para maior conforto, segurança e igualdade entre os usuários, o elevador social é o meio normal de transporte de pessoas que utilizem as dependências dos edifícios, independentemente do estatuto pelo qual o fazem e desde que não estejam deslocando cargas, para as quais podem ser utilizados os elevadores especiais.

Artigo 67 - Para conferir efetividade e o conhecimento das disposições da presente seção, especialmente do teor do artigo 65, fica determinada a obrigatoriedade da colocação de avisos no interior dos edifícios.

§ 1º - Os avisos de que trata o "caput" deste artigo devem configurar-se em forma de cartaz, placa ou plaqueta com os seguintes dizeres: "É vedada qualquer forma de discriminação em virtude de raça, sexo, cor, origem, condição social, idade, deficiência ou doença não contagiosa por contato social no acesso aos elevadores deste edifício".

§ 2º - Fica o responsável pelo edifício, administrador ou síndico, conforme for o caso, obrigado a colocar na entrada do edifício e de forma bem visível, o aviso de que trata o "caput" deste artigo.

Seção IX

Da Mobilidade das Pessoas com Deficiência nos Centros Comerciais

Artigo 68 - É obrigatório o fornecimento de cadeiras de rodas para pessoas com deficiência pelos "shopping centers" e estabelecimentos similares em todo o Estado.

§ 1º - Os equipamentos referidos no "caput" deste artigo serão fornecidos sem qualquer ônus ao usuário, cabendo aos estabelecimentos comerciais a manutenção dos mesmos em perfeitas condições de uso.

§ 2º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, em suas dependências externas e internas, inclusive nas garagens, cartazes ou placas indicativas dos postos de retirada dos equipamentos.

§ 3º - O estabelecimento que violar o previsto neste artigo incorrerá em multa diária no valor de 500 (quinhentas) UFESPs - Unidades Fiscais do Estado de São Paulo.

Artigo 69 - Os centros comerciais, shopping centers, hiper e supermercados no âmbito do Estado, deverão fornecer, gratuitamente, veículos motorizados para facilitar a locomoção de pessoas com deficiência.

§ 1º - Os estabelecimentos referidos neste artigo afixarão, em local de grande visibilidade, nas dependências externas e internas, placas indicativas dos postos de retirada dos veículos motorizados.

§ 2º - O estabelecimento que desobedecer às determinações constantes deste artigo incorrerá em multa de 50 (cinquenta) UFESPs, que será aplicada em dobro no caso de reincidência.

Artigo 70 - A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Seção caberá aos órgãos do Poder Executivo, nos termos de regulamento.

Seção X

Da Instalação de Equipamentos de Lazer e Recreação para Crianças "cadeirantes"

Artigo 71 - O Poder Executivo está autorizado a instalar nas praças e parques estaduais equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e recreação de crianças "cadeirantes", visando a sua integração com outras crianças.

Artigo 72 - Para os efeitos do disposto nesta Seção, considera-se criança "cadeirante" aquela que, em razão de necessidade especial, necessita fazer uso, permanentemente, da cadeira de rodas.

Artigo 73 - Na instalação dos equipamentos referidos no artigo 71, o Poder Executivo priorizará as praças e parques que possibilitem o acesso e atendimento do maior número de crianças "cadeirantes".

Artigo 74 - Observado o disposto no artigo 73, os equipamentos serão instalados gradativamente nas praças e parques estaduais de acordo com as disponibilidades financeiras do Estado.

Artigo 75 - As praças e parques dotados dos equipamentos referidos no artigo 71 contarão com acesso para crianças "cadeirantes" até os brinquedos.

Parágrafo único - Placas indicativas serão afixadas nas praças e parques a que se refere o "caput", com a seguinte informação: "parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes".

Seção XI

Do Assento Exclusivo nos Terminais de Transportes

Artigo 76 - O Poder Executivo instalará assentos para pessoas com deficiência nos terminais de transportes coletivos rodoviários intermunicipais, do Metrô e nas estações de trens, em quantidade determinada pela Secretaria dos Transportes e pela Secretaria dos Transportes Metropolitanos.

Seção XII

Das Linguagens LIBRAS e BRAILLE

Subseção I

Da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS

Artigo 77 - É reconhecida oficialmente a Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS e os demais recursos de expressão a ela associados, como meio de comunicação objetiva e de uso corrente da comunidade surda.

Parágrafo único - Por recursos de expressão associados à LIBRAS entende-se comunicação gestual e visual com estrutura gramatical própria, cuja singularidade possa ser incorporada ao acervo cultural da Nação.

Subseção II

Das Publicações Pedagógicas em Braille

Artigo 78 - A Secretaria da Educação do Estado está autorizada a atender às solicitações dos alunos com deficiência visual, matriculados nas escolas estaduais e particulares, para a impressão em Braille dos livros, apostilas e outros materiais pedagógicos.

Parágrafo único - Os autores estão autorizados a fornecer à Secretaria da Educação cópia do texto integral das obras mencionadas no "caput" deste artigo, em meio digital, para o atendimento das solicitações.

Artigo 79 - As editoras, instaladas ou não no Estado, que no território paulista comercializem livros, apostilas ou outras obras literárias de quaisquer gêneros, estão autorizadas a atender as solicitações dos consumidores com deficiência visual para impressão em Braille das obras que editam.

Seção XIII

Do Cão-guia

Artigo 80 - É assegurado à pessoa com deficiência visual acompanhada de cão-guia o ingresso e permanência em qualquer local público ou privado, meio de transporte ou em qualquer estabelecimento comercial ou industrial, de serviços de promoção, proteção e cooperação de saúde, observado o disposto nos artigos 80 a 85.

Parágrafo único - Entende-se por deficiência visual aquela caracterizada por cegueira ou baixa visão.

Artigo 81 - Todo cão-guia portará identificação, e seu condutor, sempre que solicitado, deverá apresentar documento comprobatório de registro expedido por escola de cães-guia devidamente vinculada à Federação Internacional de Cães-Guia, acompanhado de atestado de sanidade do animal, fornecido pelo órgão competente, ou documento equivalente.

Parágrafo único - Os requisitos mínimos de identificação e a comprovação do treinamento do usuário do cão-guia deverão ser objeto de regulamentação.

Artigo 82 - Considerar-se-á violação aos direitos humanos qualquer tentativa de impedimento ou dificuldade de acesso de pessoas com deficiência visual acompanhadas de cães-guia a locais públicos, quaisquer meios de transportes municipais, estaduais, intermunicipais e interestaduais ou estabelecimentos aos quais outras pessoas têm direito ou permissão de acesso.

Parágrafo único - Nos locais elencados no "caput" deste artigo deverá ser assegurado o acesso, sem discriminação quanto ao uso de entrada, elevador principal ou de serviço.

Artigo 83 - Os estabelecimentos, empresas ou órgãos que derem causa à discriminação

prevista no disposto nesta Seção, serão punidos com pena de interdição até que cesse a discriminação, podendo cumular com pena de multa.

Artigo 84 - É admitida a posse, guarda ou abrigo de cães-guia em zona urbana e em residências ou condomínios utilizados por pessoas com deficiência visual, sejam eles moradores ou visitantes.

Artigo 85 - Aos instrutores e treinadores reconhecidos pela Federação Internacional de Cães-Guia e às famílias de acolhimento autorizadas pelas escolas de treinamento filiadas à Federação Internacional de Cães-Guia serão garantidos os mesmos direitos do usuário previstos nos artigos 80 a 84 desta lei.

Parágrafo único - Entende-se por:

- 1 - treinador: aquela pessoa que ensina comandos ao cão;
- 2 - instrutor:, aquele que treina a dupla cão-usuário;
- 3 - família de acolhimento: aquela que acolhe o cão na fase de socialização.

Capítulo V

Das Isenções Fiscais

Artigo 86 - A saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente paraplégico ou pessoa com deficiência física, impossibilitado de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo, fica isenta do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS.

Artigo 87 - Os veículos especialmente adaptados, de propriedade de pessoas com deficiência física, são isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA.

Capítulo VI

Outros Benefícios

Artigo 88 - O Governo do Estado está autorizado a criar o Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias.

Artigo 89 - O Centro terá como principais finalidades:

I - disponibilizar, para as pessoas com deficiências auditivas, físicas, mentais, visuais e distúrbios de comportamento e suas famílias, informações necessárias sobre recursos para atendimento de suas necessidades, contemplando serviços de saúde, de educação, jurídicos e sociais;

II - disponibilizar, para a população em geral, informações que possibilitem a valorização da diversidade humana e fortalecimento da aceitação das diferenças individuais, contribuindo, assim, para a formação de personalidades saudáveis dos indivíduos, sem qualquer discriminação;

III - orientação geral aos pais, a partir do período pré-natal, na rede pública de saúde, com continuidade nas fases seguintes do desenvolvimento da pessoa.

Artigo 90 - Para viabilizar a criação do Centro de Orientação e Encaminhamento para Pessoas com Deficiência e Famílias, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com Órgãos Públicos Federais e Municipais.

Artigo 91 - O Poder Executivo está autorizado a criar, no âmbito da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, uma Central de Empregos para pessoas com deficiências físicas, mentais e sensoriais, visando colocá-las no mercado de trabalho.

Artigo 92 - A Central de Empregos prevista no artigo 91 procederá ao levantamento de eventuais vagas para trabalhadores com qualquer tipo de deficiência física, mental e sensorial.

§ 1º - Toda pessoa com deficiência residente e domiciliada no Estado poderá utilizar-se da Central de Empregos, desde que inscrita em cadastro próprio.

§ 2º - As empresas, indústrias, pessoas físicas e jurídicas, interessadas no concurso desses trabalhadores, disporão de cadastro específico.

Artigo 93 - As empresas sob o controle acionário do Estado adotarão providências para possibilitar o aproveitamento, nos seus quadros de pessoal, dos empregados com

deficiência, das empresas que venham a ser incluídas no Programa Estadual de Desestatização.

Parágrafo único - O aproveitamento de que trata o "caput" deste artigo fica subordinado à manifestação de vontade do empregado.

Artigo 94 - No aproveitamento mencionado no artigo 93 deverão ser observadas as seguintes condições:

- I - manutenção, tanto quando possível, do empregado em função equivalente;
- II - utilização, pelo empregado, de equipamentos e materiais especiais próprios para pessoas com deficiência, necessários ao adequado desempenho das suas funções;
- III - assunção, pela empresa, das obrigações decorrentes do contrato de trabalho mantido com a empresa a ser desestatizada.

Parágrafo único - Não sendo possível o aproveitamento na forma indicada no inciso I deste artigo, a empresa adotará as providências necessárias para promover a adaptação do empregado em outras funções.

Capítulo VII

Disposições Finais

Artigo 95 - O Dia da Pessoa com Deficiência é comemorado, anualmente, em 11 de outubro.

Artigo 96 - O Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência é comemorado, anualmente, no dia 21 de setembro.

Artigo 97 - A Semana da Pessoa com Deficiência, destinada a estudos, exposições e participação na respectiva área, será realizada a cada dois anos, em todas as unidades escolares existentes no Estado, sempre no mês de setembro, na semana comemorativa do Dia Estadual de Luta das Pessoas com Deficiência, previsto no artigo 96 desta lei.

Artigo 98 - O Dia Estadual de Combate às Barreiras às Pessoas com Deficiência é celebrado, anualmente, no dia 3 de dezembro.

Parágrafo único - A celebração prevista no "caput" deste artigo objetiva despertar a consciência da população paulista sobre a importância de eliminar as barreiras e o preconceito às pessoas com deficiência.

Artigo 99 - A Semana de Prevenção das Deficiências é comemorada, anualmente, no período de 21 a 28 de agosto.

Artigo 100 - A Semana de Conscientização sobre a Síndrome de Down para profissionais das áreas da Educação e Saúde, com os objetivos descritos no artigo 51 desta lei, é realizada anualmente.

Artigo 101 - O Dia das Associações de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAEs é comemorado, anualmente, no dia 25 de março.

Artigo 102 - O Dia da Pessoa com Deficiência Auditiva é comemorado, anualmente, no Estado, no último domingo de setembro.

Artigo 103 - O Dia do Policial-Militar com Deficiência é comemorado, no Estado, em 11 de outubro.

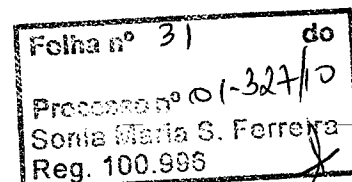
Artigo 104 - A "Cartilha da Pessoa com Deficiência", publicação oficial do Estado, com o resumo de todos os direitos da pessoa com deficiência e modo de seu exercício, servirá de manual de orientação geral e será distribuída gratuitamente, por intermédio de órgãos estaduais e organizações não-governamentais de apoio à pessoa com deficiência.

Artigo 105 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 106 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 107 - Ficam formalmente revogadas, por consolidação e sem interrupção da sua força normativa, as seguintes leis:

- I - 2.795, de 15 de abril de 1981;
- II - 3.710, de 4 de janeiro de 1983;
- III - 5.500, de 31 de dezembro de 1986;
- IV - 5.869, de 29 de outubro de 1987;
- V - 7.859, de 25 de maio de 1992;



VI - 7.944, de 8 de julho de 1992;
VII - 8.894, de 16 de setembro de 1994;
VIII - 9.086, de 3 de março de 1995;
IX - Vetado;
X - 9.486, de 4 de março de 1997;
XI - 9.732, de 15 de setembro de 1997;
XII - 9.919, de 16 de março de 1998;
XIII - Vetado;
XIV - 10.099, de 26 de novembro de 1998;
XV - 10.383, de 29 de setembro de 1999;
XVI - 10.385, de 22 de outubro de 1999;
XVII - 10.778, de 09 de março de 2001;
XVIII - 10.779, de 09 de março de 2001;
XIX - 10.784, de 16 de abril de 2001;
XX - 10.838, de 4 de julho de 2001;
XXI - 10.844, de 5 de julho de 2001;
XXII - 10.958, de 27 de novembro de 2001;
XXIII - 11.263, de 12 de novembro de 2002;
XXIV - 11.676, de 13 de janeiro de 2004;
XXV - 11.887, de 1º de março de 2005;
XXVI - 12.059, de 26 de setembro de 2005;
XXVII - Vetado;
XXVIII - 12.085, de 5 de outubro de 2005;
XXIX - 12.107, de 11 de outubro de 2005;
XXX - 12.295, de 7 de março de 2006;
XXXI - 12.299, de 15 de março de 2006;
XXXII - 12.723, de 9 de outubro de 2007;
XXXIII - 12.724, de 9 de outubro de 2007.

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - Vetado.

Artigo 2º - A administração pública estadual direta e indireta destinará, anualmente, dotação orçamentária para as adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas existentes nos edifícios de uso público de sua propriedade e naqueles que estejam sob sua administração ou uso.

Parágrafo único - A implementação das adaptações, eliminações e supressões de barreiras arquitetônicas referidas no "caput" deste artigo será completada no prazo estabelecido na Lei estadual n.º 11.263, de 12 de novembro de 2002.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, devendo ser regulamentada pelo Poder Executivo.

Palácio dos Bandeirantes, aos 15 de abril de 2008.

José Serra

Linamara Rizzo Battistella

Secretária dos Direitos da Pessoa com Deficiência

Luiz Antônio Guimarães Marrey

Secretário da Justiça e da Defesa da Cidadania

Antônio Ferreira Pinto

Secretário da Administração Penitenciária

João de Almeida Sampaio Filho

Secretário de Agricultura e Abastecimento

Rogério Pinto Coelho Amato

Secretário de Assistência e Desenvolvimento Social

Bruno Caetano

Secretário de Comunicação

João Sayad

Secretário da Cultura
Alberto Goldman
Secretário de Desenvolvimento
Francisco Vidal Luna
Secretário de Economia e Planejamento
Maria Helena Guimarães de Castro
Secretária da Educação
Guilherme Afif Domingos
Secretário de Emprego e Relações do Trabalho
Carlos Alberto Vogt
Secretário do Ensino Superior
Claury Santos Alves da Silva
Secretário de Esporte, Lazer e Turismo
Mauro Ricardo Machado Costa
Secretário da Fazenda
Sidney Beraldo
Secretário de Gestão Pública
Lair Alberto Soares Krähenbühl
Secretário da Habitação
Francisco Graziano Neto
Secretário do Meio Ambiente
José Henrique Reis Lobo
Secretário de Relações Institucionais
Dilma Seli Pena
Secretária de Saneamento e Energia
Luiz Roberto Barradas Barata
Secretário da Saúde
Roberto Augusto Bretas Marzagão
Secretário da Segurança Pública
Mauro Guilherme Jardim Arce
Secretário dos Transportes
José Luiz Portella
Secretário dos Transportes Metropolitanos
Aloysio Nunes Ferreira Filho
Secretário-Chefe da Casa Civil
Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 15 de abril de 2008.

Folha nº 32	do
Processo nº 01-324/10	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.986	

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : **legis**Pesquisa : **12363**Total de referências : **1**

Ordem nº 33	do
Processo nº 01-327/10	
Sônia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.006	

1/1

Título: LEI Nº 12.363 13/06/1997 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardapios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.

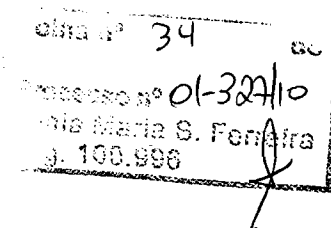
Projeto: Projeto de Lei Nº 112/1997 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 36.999/1997 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.753/2008 - Inclui arts. 4ºA e 4ºB a esta Lei. ([ver documento](#))[\[Back \]](#)



LEI N. 12.363 - DE 13 DE JUNHO DE 1997

Dispõe sobre a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille" em bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis e similares, no Município de São Paulo.

(Projeto de Lei n. 112/97, do Vereador Domingos Disse)

Celso Pitta, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de maio de 1997, decretou e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a obrigatoriedade da utilização de cardápios impressos em "braille", em todos os estabelecimentos que comercializam refeições e lanches, tais como: bares, restaurantes, lanchonetes, hotéis, motéis e similares no Município de São Paulo, de forma a facilitar a consulta de pessoas portadores de deficiência visual.

Art. 2º Na elaboração do cardápio impresso em "braille" deverá constar: o nome do prato, todos os ingredientes utilizados no seu preparo e o preço do mesmo.

Art. 3º Também deverá ser impressa em "braille" a relação de bebidas servidas e os seus respectivos preços.

Art. 4º Caberá à Secretaria Municipal de Abastecimento - SEMAB a orientação técnica-normativa, para implantação e fiscalização das determinações desta Lei.

Art. 5º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 35 do
Processo nº 01-327/10
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

Base de dados : legis

Pesquisa : 14073

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.073 18/10/2005 ([ver documento](#))

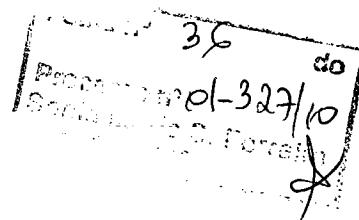
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

Projeto: Projeto de Lei Nº 395/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Antonio Carlos Rodrigues

[[Back](#)]



LEI Nº 14.073, DE 18 DE OUTUBRO DE 2005

(Projeto de Lei nº 395/05, do Vereador Antonio Carlos Rodrigues - PL)

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, no âmbito do Município de São Paulo.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de setembro de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica criado o Programa Municipal para Cuidar de Políticas Públicas e Ações Voltadas às Pessoas com Deficiência Visual, com os seguintes objetivos:

I - garantir o acesso, ingresso e permanência da pessoa com deficiência visual em todos os equipamentos públicos oferecidos à comunidade;

II - desenvolver projetos voltados às necessidades da pessoa com deficiência visual em todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica;

III - garantir, no âmbito municipal, a aplicação da legislação federal e estadual existentes;

IV - (VETADO)

V - garantir aos funcionários públicos com deficiência visual as tecnologias assistivas necessárias ao bom desempenho de suas funções;

VI - adequar todas as unidades e espaços públicos de saúde, ensino e cultura para garantir acessibilidade às pessoas com deficiência visual em todo ambiente interno e externo, incluindo áreas comuns;

VII - garantir a capacitação de recursos humanos para o atendimento das necessidades da pessoa com deficiência visual nas atividades de esporte, lazer e recreação;

VIII - adaptar e instalar nos espaços de uso público sinalização sonora e tátil, de forma a fornecer a localização de pessoas com deficiência visual, tais como placas indicativas com o nome das ruas, linhas de ônibus e seus itinerários e principais edifícios de uso público;

IX - garantir o cumprimento da Lei Municipal nº 13.241/01, art. 3º, que institui o sistema de transporte público na cidade e estabelece que todo ele deve ser acessível às pessoas com deficiências;

X - garantir o rebaixamento de guias e calçadas, conforme legislação vigente;

XI - garantir a fiscalização da construção, manutenção e o bom uso de calçadas, passeios e outros espaços para pedestres, garantindo a eliminação de barreiras e outros elementos que provoquem impedimento, risco ou dificuldades para a locomoção de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º Este Programa deverá atingir todas as áreas da administração pública municipal direta, indireta e autárquica.

Art. 3º Visando a implantação dos objetivos previstos nesta lei, faculta-se à Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo a celebração de convênios e demais ajustes permitidos pela legislação, inclusive transferência de numerário e materiais, com entidades privadas e outras.

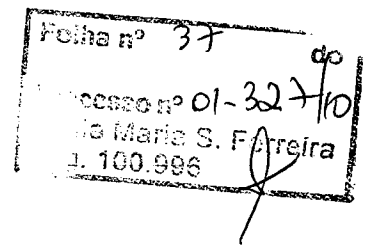
Art. 4º Ao titular da pasta da Secretaria Especial da Pessoa com Deficiência e Mobilidade Reduzida do Município de São Paulo competirá:

I - nomear equipe de coordenação deste Programa;

II - assinar, representando a Prefeitura Municipal de São Paulo, os convênios, acordos, ajustes e contratos e outros instrumentos pertinentes.

Art. 5º As Secretarias Municipais, bem como os demais órgãos e entidades da administração direta e indireta do Município deverão, sempre que solicitadas, prestar a colaboração necessária para a manutenção deste Programa.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



Art. 7º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 18 de outubro de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 18 de outubro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

PROJETO DE LEI 01-0456/2005 do Vereador Wadih Mutran (PP)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade da introdução do sistema de leitura em braile em todas as contas de luz, água, telefone, e gás, distribuídas no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, decreta:

Art. 1º - Torna obrigatório todas as empresas de qualquer natureza, que explorem os serviços de energia elétrica, de telefonia, saneamento básico, fornecimento de água, gás, e TV por assinatura a introduzirem nas contas, distribuídas no Município de São Paulo, o sistema de leitura em braile.

Art. 2º - As empresas que exploram os serviços mencionados nesta lei, deverão cumprir suas determinações dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da publicação desta lei.

Art. 3º - O não cumprimento dos dispositivos desta lei implicará ao infrator a imposição de multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais).

Art. 4º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0485/2007 da Vereadora Mara Gabrilli (PSDB)

"Dispõe sobre o direito das pessoas com deficiência visual de receberem o boleto de pagamento de IPTU, confeccionados em Sistema Braille.

Artigo 1º Fica assegurado às pessoas com deficiência visual o direito de receber os boletos de pagamento do IPTU (imposto predial e territorial urbano) confeccionados em Sistema Braille.

Artigo 2º Para efetividade do disposto no artigo 1º desta lei, os interessados deverão inscrever-se no site da Prefeitura cadastrando-se para receberem o boleto de IPTU em Braille.

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Artigo 4º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Artigo 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 17 de julho de 2007. Às Comissões competentes".

PROJETO DE LEI 01-0140/2010 do Vereador Souza Santos (PSDB)

"Institui sobre a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento / serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual e, dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do município de São Paulo, a impressão no sistema Braille para contas de fornecimento/ serviço público de telefone, energia elétrica, gás e água, para usuários portadores de deficiência visual.

§ - São considerados deficientes visuais os portadores de cegueira e de visão subnormal;

§ - Os indivíduos cuja deficiência física corresponda ao disposto no "caput" deverão solicitar, mediante cadastro feito pela Internet, via telefone ou solicitação por escrito enviada pelo correio, conta impressa no método Braille da leitura.

Art. 2º - As empresas concessionárias dos serviços referidos no "caput" do artigo 1º dispõe do prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da vigência desta lei, para se adequarem às disposições nela estabelecidas.

Art. 3º - O descumprimento do disposto na presente lei acarretará à empresa infratora multa de 10.000 UFESPs e, em caso de reincidência, desse valor será acrescido em 50%.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

São Paulo, 13 de abril de 2010.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 23.08.10 às 18:00
 por MJS. RF. _____

Maria Tereza Affonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Abou Anni
 Nome do Vereador
 Data da Apresentação da Proposta, Justiça e
 Trabalho do Vereador
 Em 08 de 09 de 2010

Obe. O prazo para a apresentação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 65 do R.M.

na CC5 em 21/10/10 Silveira

RECEBIDO DA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO ADMINISTRATIVO
 EM 25/10/10 às 12:10h
 POR Jou
 SAÍDA: 18/11 às 15h33 ASS: [Assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 Secretaria (jurídica) e Contábil
 sob nº 41 a 44
 em 09/12/10
 SOLANGE MARIA DOS SANTOS
 R.F. 0101
 Sec. 216



16 - PAR
16- 01453/2010

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 41 do pros.
nº 01-327 de 2010
Solange Rainone dos Santos
RF. 10.801

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0327/10.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, que dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil, em braile, em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados, hipermercados e afins, contendo informações sobre o produto, sua quantidade, marca e preço, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais.

Segundo a propositura, ainda, o descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao proprietário do estabelecimento pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para supermercados, aplicada em dobro em caso de reincidência e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para hipermercados, também aplicada em dobro em caso de reincidência.

A matéria sobre a qual o projeto versa – proteção às pessoas portadas de deficiência visual e produção e consumo – está inserida na competência legislativa suplementar do Município.

No que se refere à produção e consumo, nos termos do art. 24, inciso V, da Constituição Federal, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre tal matéria.

Embora o referido art. 24 não se refira aos Municípios, estes entes federados igualmente detêm competência legislativa nas matérias elencadas pelo dispositivo, pois nos termos do art. 30, inciso II, da Carta Magna, compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

A cláusula “no que couber” consubstancia uma restrição à competência municipal nas matérias sujeitas à competência concorrente da União e dos Estados, vale dizer, os Municípios somente podem legislar nesses assuntos no âmbito de seu interesse local e respeitada, sempre, a legislação federal ou estadual.

O presente projeto não extrapolou o interesse peculiar do Município, pois segundo o entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal não invade a competência federal as normas gerais editadas pelo Município que protejam mais eficazmente o direito do consumidor, em especial, o direito de obter as mais corretas e precisas informações sobre os produtos e serviços. Nesse sentido,

“Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 42 do proc.
nº 01-327 de 2010
Solange Rainone dos Santos
RP. 10.807

Ainda, no que concerne às pessoas portadoras de deficiência visual, a Constituição Federal determina que podem legislar concorrentemente sobre tal assunto a União, os Estados e o Distrito Federal (artigo 24, inciso XIV) e ao Município confere a competência legislativa suplementar (art. 30, inciso II), de modo que o projeto pode prosseguir em tramitação.

Pois bem, a Constituição Federal logo em seus primeiros artigos estabelece como princípios fundamentais do Estado brasileiro: a dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária (art. 3º, inciso I); a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação; e, mais especificamente quanto ao tema em análise, estabelece no art. 23, inciso II que é competência comum de todos os entes federativos – ou seja, inclusive do Município – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

No plano infraconstitucional, a Lei Federal nº 7.853/89, em seu art. 2º dispõe competir ao Poder Público e seus órgãos assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício dos direitos que propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, dentre os quais se inclui o direito ao lazer.

A Lei Orgânica Paulistana, por sua vez, no art. 226, determina que o Município buscará garantir à pessoa portadora de deficiência sua inserção na vida social e econômica e no art. 227, que *"o Município deverá garantir aos idosos e pessoas portadoras de deficiências o acesso a logradouros e edifícios públicos e particulares de frequência aberta ao público (...) garantindo-lhes a livre circulação"*.

O projeto encontra fundamento, ainda, no poder de polícia administrativa do Município e sobre esta temática vale mencionar a doutrina de Hely Lopes Meirelles, que ao comentar sobre a polícia administrativa das atividades urbanas em geral ensina que *"tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local"* (in *"Direito Municipal Brasileiro"*, 6ª edição, Malheiros Ed., pág. 371).

Dessa forma, não há óbice jurídico aos objetivos pretendidos pela presente proposta, eis que visam à proteção do consumidor deficiente visual, para que o maior número possível de informações esteja à sua disposição, permitindo a aquisição com maior acessibilidade por parte das pessoas deficientes visuais de todos os produtos oferecidos ao consumo em supermercados e hipermercados com a devida afixação de informações com sinalização tátil em braile, garantindo-se, assim, uma efetiva proteção para o consumidor deficiente que deseja adquirir tais produtos.

Destaque-se, que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, por meio de seu art. 31 dispõe que:

"Art. 31 – A oferta e apresentação de produtos ou serviços devem assegurar informações corretas, claras, precisas, ostensivas e em língua portuguesa sobre suas características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade e



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 43 do proc.
nº 01-327 de 2010
Solange Rainoni dos Santos
RE. 10.801

origem, entre outros dados, bem como sobre os riscos que apresentam à saúde e segurança dos consumidores."

Também o art. 6º, inciso III, do mesmo diploma legal, garante ao consumidor o direito de receber informações claras sobre produtos e serviços.

Ademais, de acordo com o art. 160, incisos, I e II, da Lei Orgânica do Município, compete ao Poder Público Municipal disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, conceder e renovar licenças de instalação e funcionamento, bem como fixar horários e condições de funcionamento.

Por outro lado, poder-se-ia afirmar que o projeto consubstancia indevida ingerência do Poder Público no âmbito da atividade econômica privada, com ofensa ao princípio constitucional da livre iniciativa.

Todavia, quanto a este aspecto é oportuno registrar que o Supremo Tribunal Federal vem analisando a questão da interferência do Estado na economia levando em consideração que a Constituição Federal de 1988, a constituição diretiva, impõe uma série de programas, fins e valores a serem observados, consoante se verifica dos fundamentos que embasaram as decisões proferidas nos autos das ADIs nº 1.950/SP (DJ 02/06/06) e 3.512/ES (DJ 23/06/06), nas quais foi reconhecida a constitucionalidade de leis que concedem o direito de pagamento de "meia entrada" a estudantes e doadores de sangue, respectivamente:

"É certo que a ordem econômica na Constituição de 1988 define opção por um sistema no qual joga um papel primordial à livre iniciativa. Essa circunstância não legitima, no entanto, a assertiva de que o Estado só intervirá na economia em situações excepcionais. Mais do que simples instrumento de governo, a nossa Constituição enuncia diretrizes, programas e fins a serem realizados pelo Estado e pela sociedade. Postula um plano de ação global normativo para o Estado e para a sociedade, informado pelos preceitos veiculados pelos seus artigos 1º, 3º e 170. A livre iniciativa é expressão de liberdade titulada não apenas pela empresa, mas também pelo trabalho. Por isso a Constituição, ao contemplá-la, cogita também da 'iniciativa do Estado'; não a privilegia, portanto, como bem pertinente apenas à empresa. Se de um lado a Constituição assegura a livre iniciativa, de outro determina ao Estado a adoção de todas as providências tendentes a garantir o efetivo exercício do direito à educação, à cultura e ao desporto [artigos 23, inciso V, 205, 208, 215 e 217, § 3º, da Constituição]. Na composição entre esses princípios e regras há de ser preservado o interesse da coletividade, interesse público primário. O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer, são meios de complementar a formação dos estudantes."

Por fim, destaque-se a necessidade da análise do mérito da propositura por parte da(s) comissão(ões) competentes, em especial do ponto de vista da viabilidade econômica da proposta, já que o presente projeto de lei abrange a **totalidade** dos produtos comercializados em supermercados e hipermercados.

Em vista do exposto, somos pela **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 44
nº 01-327 10
Solange Rainoni
RF 10.606

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.


ÍTALO CARDOSO


ABOU ANNI

AGNALDO TIMÓTEO

CARLOS ALBERTO BEZERRA JR.


FLORIANO PESARO

GABRIEL CHALITA


JOÃO ANTONIO


NETINHO DE PAULA


USHITARO KAMIA



Celso Sotero
Pro. Celso Sotero
Celso Sotero

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 10 / 12 / 10

Pág. 79 Col. 3º

Conferido _____

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

A desta Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade
Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia.

Em 10 / 12 / 10

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretária

Recebido na Comissão de Trânsito, Transporte,
Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia

Em 13 / 12 / 10 às 11h00

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo

Ao Nobre Vereador RF 11.257 Nobre Vereadora

Para relatar _____
Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica.
Em: _____

Presidente

Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado — nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado — sob folha
nº 45 —

Em 22 / 03 / 11

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 45

Do processo n.º 01 - 0327 de 20 10 Em 22 / 03 / 11 (a) _____

Rubem Davi Romancini
Técnico Administrativo
RF 11.257

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
Fernil <i>Wladimir Mahon</i>	
Para	_____
Em	30 03 11
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado neste caso ~~informação~~ rubricado sob
documento

folha n. -46- a)

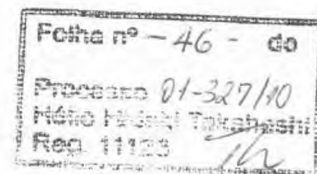
25/04/11

in
Rafael Ricardo Takahashi
Reg. 11123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

16 - PAR
16- 00164/2011



**PARECER Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE,
ATIVIDADE_ECONÔMICA, TURISMO, LAZER E GASTRONOMIA SOBRE O PROJETO DE LEI
Nº 327/10**

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 327/10 de autoria do nobre vereador Jamil Murad (PCdoB) afixação de etiqueta utilizando método "Braille" específica para consumidores portadores de necessidades especiais (visual) em todos os produtos oferecidos nos supermercados, hipermercados e afins.

A obrigação da afixação será para supermercados que possuem área de venda de 200 (duzentos) a 5.000 (cinco mil) metros quadrados e para hipermercados com área de venda superior a 5.000 (cinco mil) metros quadrados.

A inobservância do estipulado nesta lei acarretará as sanções:

multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para supermercados, aplicada em dobro em caso de reincidência.

multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para hipermercados, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Os estabelecimentos que se enquadram nesta lei deverão se adaptar no prazo de 60 (sessenta) dias contado da sua publicação.

Quanto ao aspecto pertinente a nossa Comissão a matéria é oportuna, beneficiará os portadores de necessidades especiais (visuais) que terão maior independência para fazer compras no Super Mercados só sem acompanhante para a escolha dos produtos de seu interesse.

Assim sendo, o parecer do presente projeto é favorável.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo Lazer e Gastronomia, em 20/04/11.

Ver. Gilson Barreto
Presidente

Ver. Aurélio Nomura

Ver. Domingos Dissei

Ver. Senival Moura

Ver. Wadim Mutran
Relator

Ver. Jamil Murad

Ver. David Soares

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 21 / 04 / 11

Pág. 90 Col. 4ª

Conferido Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

A Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

Em 25 / 04 / 11

Th
HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Saúde, Promoção
Social, Trabalho, Idoso e Mulher.

São Paulo, 25 / 04 / 2011 às 14h30

Ana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora	
<u>Noemi Nonato</u>	
Para relatar	
Sala da Comissão	Social e Trabalho.
Em <u>28/4/2011</u>	<u>[Assinatura]</u>
Obs: o prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º, artigo 63 do R.I.	

Segue juntado nesta data documento(s)
a papel de informação rubricado sob folha
nº 47 #

Em 03 / 08 / 2011

Ana
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUS
RF 100.823
Secretária



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO



16 - PAR
16- 00844/2011

**PARECER DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL,
TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/2010.**

O projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Jamil Murad, dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

No âmbito desta Comissão, quanto ao mérito que devemos analisar, entendemos que o PL é bastante oportuno, dado que visa garantir melhores condições de consumo para os deficientes visuais. Trata-se, portanto, de uma iniciativa de elevado valor público e indica uma rara sensibilidade por parte do legislador.

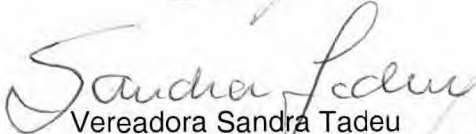
Pelos motivos expostos, **favorável** é o nosso parecer.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, 03-08-2011.


Vereadora Juliana Cardoso
Presidenta


Vereadora Noemi Nonato
Relatora

Vereador Cláudio Prado


Vereadora Sandra Tadeu

Vereador Milton Ferreira


Vereador Natalini


Vereador Ushitaro Kamia

17 - RELCOM
17- 00844/2011

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 04 / 08 / 2011

Pág. 132 Col. 29

Conferido *M. Sousa*
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 / 08 / 2011

M. Sousa
ANA LUCIA DE OLIVEIRA SOUSA
RF 100.823
Secretária

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO
05/08/11 às 15h00

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RF-101.123

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora
Latone
08/08/2011
Obs: O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do Artigo 52 do R.I.

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº
48 e 51 e a seguinte informação
sob nº 21, 10, 19
Ass: *André Marcon*

André Marcon
Técnico Administrativa
RF 11.264



Folha nº 48
Do Processo nº 01-327/10
Andre Marcon
RF 11.264 – SGP.12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

TIPO DA REUNIÃO: AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 19 de outubro de 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Orador não identificado
-

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro abertos os trabalhos da 25ª audiência pública, da Comissão de Finanças e Orçamento, com a presença dos nobres Vereadores Antonio Carlos Rodrigues, na Presidência; Donato; Atilio Francisco; Roberto Tripoli; Aníbal de Freitas; Ricardo Teixeira e Celso Jatene.

Solicito à Secretaria a leitura do item 1.

- É lido o seguinte: (PL 570/94)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do item 1.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 79/95)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Dr. Douglas Amato, Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento da Subsecretaria de Receita Municipal.

O SR. DOUGLAS AMATO – Bom dia a todos. Com relação a este projeto de lei encontramos apenas um óbice que é com relação ao impacto no Orçamento porque este desconto de 1,5% a todos os proprietários que plantarem uma árvore na frente de seus imóveis não tem como aferir quantos serão esses proprietários que vão aderir. Não nos foi enviado nenhum impacto de renúncia da receita do IPTU e isso vai de encontro a Lei de Responsabilidade Fiscal. E é por este motivo que queremos que este projeto de lei não prospere.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos; está encerrada a audiência pública do item 2.

Passemos ao item seguinte.

- É lido o seguinte: (PL 342/08)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Tem a palavra o Dr. Douglas Amato.

O SR. DOUGLAS AMATO – Sr. Presidente, com relação a este projeto de lei que na verdade altera a Lei 10. 923, que concede incentivo fiscal aos projetos culturais no âmbito desta municipalidade, há um problema que encontramos no parágrafo 3º, que dá uma nova redação ao antigo parágrafo 4º. Fala assim a proposta: “a Câmara Municipal de São Paulo fixará anualmente o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%.” A redação original falava: “não poderá ser inferior a 2%, nem superior a 5%.” Então, eu acho que foi suprimido o termo, a palavra, “não” e ficou meio incongruente. Acho que se for mesmo esta redação, se não for um erro, a melhor redação seria: “somente não poderá ser superior a 5% e não inferior a 2%”, não tem cabimento, não tem lógica isso. Com relação ao parágrafo 2º, diminuí o limite do certificado de incentivo fiscal de 20% para 14% e ao mesmo tempo retira o desconto de 30% na redação original da lei. Com isso embora as justificativas expressassem que não haveria redução no impacto tanto do ISS, quanto do IPTU, na verdade, se colocasse em prática, haveria a redução dessas receitas, então, também, não foi elaborado um estudo sobre o impacto orçamentário. É por isso também que achamos que este projeto não deve prosperar.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Em discussão. Não há oradores inscritos... (rodízio 3)

Não havendo mais oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao Projeto 342.

Declaro aberta a audiência pública do Projeto 62/2010.

O SR. _____ - De autoria do Vereador Wadih Mutran, introduz medidas pragmáticas quanto ao lançamento do IPTU no Município de São Paulo, e dá outras providências.

O SR. _____ - Apenas uma observação com relação a este Projeto, porque o lançamento do IPTU leva hoje em consideração, além do auto de conclusão do imóvel, as plantas que não são fornecidas no certificado de conclusão para fins de Habite-se. A planta normalmente abrange, além do auto de conclusão, algumas áreas que são, pela nossa legislação tributária para incidência do imposto predial, como áreas de piscina, área de estacionamento, também são submetidas à incidência do IPTU.

Então, além do auto de conclusão, a nossa legislação tributária vai um pouquinho além. Não vemos como prosperar esse projeto porque já está incluída na nossa legislação tributária.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 62/2010.
Item 5, Projeto 327/2010.

O SR. _____ - De autoria do Vereador Jamil Murad, dispõe sobre a afixação de informações com sinalização tátil em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 327/2010.
Item 6, Projeto 425/2011.

O SR. _____ - De autoria do Executivo, dá nova redação ao "caput" do artigo 8º, da Lei 13.769, de 26 de janeiro de 2004, que aprova a Operação Urbana Consorciada Faria Lima, renumera seu parágrafo único como § 1º e acresce-lhe o § 2º.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Antes de declarar aberta a audiência, tem o requerimento do nobre Vereador Celso Jatene.

- É lido o seguinte: "Considerando a complexidade ...)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – De acordo com a orientação da assessoria jurídica, monocraticamente retiro o referido Projeto da audiência e concedo vistas ao Vereador Celso Jatene.
Item 7, PLO 004/2008.

O SR. _____ - PLO 004/2008, de autoria do Vereador Donato, acrescenta artigo 190-A à Lei Orgânica do Município (determina que o Município aplique anualmente no mínimo 2,5% da receita proveniente de impostos na ampliação da rede de Metrô, até que a mesma atinja o patamar de 200 km).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) - Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao Projeto 004/2008.
Item 8, PLO 003/2009.

O SR. _____ - PLO 003/2009, de autoria do Vereador Eliseu Gabriel, dispõe sobre alteração do caput, a inclusão de novo parágrafo e a renumeração do § 4º, do artigo 208, do Capítulo I, do Título VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências (ref. a fixação de percentuais e regras de destinação de recursos à Educação).

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Passo a palavra ao Vereador Eliseu Gabriel, autor do Projeto.

O SR. ELISEU GABRIEL – Sr. Presidente, Srs. Vereadores esse Projeto de Lei Orgânica é muito simples: ao contrário do que muitos imaginam, ele não exclui a educação inclusiva, mas mantém para essa rubrica os 6%, percentual que foi definido em 2002, se não me engano, por

ocasião de uma mudança na Lei Orgânica e também de uma lei que, baseada na Constituição Federal, estabeleceu o que é gasto, inclusive, para a manutenção e desenvolvimento da educação.

Então, a diferença é a seguinte: passaríamos a contar com 30% para o desenvolvimento e manutenção da educação - que hoje conta com o percentual de 25% - e manteríamos os 6% da educação inclusiva, passando de 31% para 36%. Basicamente é essa a proposta.

Era o que eu tinha a dizer. Não sei se alguém tem alguma questão. Estou à disposição.
(Pausa) Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo mais oradores inscritos, está encerrada a audiência pública do PLO 3/2009.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerradas as audiências públicas do dia de hoje. Está encerrada a reunião.

Segue m juntado n , nesta data
Documento n e papel de informação
Rubricado n sob folha n n° 52, 54
Em 6 / 12 / 11

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar
RP-107123



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SECRETARIA GERAL PARLAMENTAR
Secretaria de Registro Parlamentar e Revisão

Folha nº 52	do proc.
Nº. 01 - 327	de 2010
O funcionário	<i>[assinatura]</i>
Vera Nice Rodrigues Ribeiro	
Assistente Parlamentar	
RF- 101.123	

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PRESIDENTE: ANTONIO CARLOS RODRIGUES

AUDIÊNCIA PÚBLICA

LOCAL: Câmara Municipal de São Paulo

DATA: 23 DE NOVEMBRO DE 2011

OBSERVAÇÕES:

- Notas taquigráficas sem revisão
- Documento lido a ser encaixado pela Secretaria da Comissão

Vera Nice Rodrigues Ribeiro
Assistente Parlamentar

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Declaro aberta a audiência pública ao PL 570/1994.

O Sr. Secretário procederá à leitura.

- É lido o seguinte: (PL 570/1994)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 570/1994.

Item 2. PL 79/1995, do Vereador Wadih Mutran.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 79/1995)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 79/1995.

Item 3. PL 467/2005, do vereador Adilson Amadeu.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 467/2005)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está encerrada a audiência pública ao PL 467/2005.

Item 4. PLO 04/2008, do Vereador Donato.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 04/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 04/2008.

Item 5. PL 342/2008, do Vereador Aurélio Nomura.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 342/2008)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 342/2008.

Item 6. PLO 03/2009, do Vereador Eliseu Gabriel.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 03/2009)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 03/2009.

Item 7. PLO 06/2010, do Vereador Ushitara Kamia.

O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 06/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos,

está realizada a audiência pública ao PLO 06/2010.
Item 8. PLO 62/2010, do Vereador Wadih Mutran.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PLO 62/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PLO 62/2010.
Item 9. PL 327/2010, do Vereador Jamil Murad.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 327/2010)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 327/2010.
Item 10. PL 368/2011, da Vereadora Sandra Tadeu.
O Sr. Secretário procederá à leitura do item.

- É lido o seguinte: (PL 368/2011)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Rodrigues) – Não havendo oradores inscritos, está realizada a audiência pública ao PL 368/2011.

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha 5 nº 55

256 Em 09/02/2012

CR
Caio Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Secretário

**RA MUNICIPAL DE
O PAULO**16 - PAR
16- 00017/2012Caio César Rodrigues
RF 11.267 - SGP-12**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 327/2010**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Jamil Murad, visa determinar a afixação de sinalização tátil, em braile, em todos os produtos oferecidos ao consumidor em supermercados e hipermercados e afins, contendo informações sobre o produto, sua quantidade, marca e preço, com o objetivo de garantir acessibilidade aos deficientes visuais.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor ao projeto, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, tendo em vista legislação correlata existente na República Portuguesa (Lei nº 33/2008), sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº**AO PROJETO DE LEI Nº 327/2010**

Estabelece regime de promoção e de garantia de acesso à informação das características dos produtos disponibilizados em redes de supermercados, hipermercados e afins para as pessoas com deficiência visual, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Fica estabelecido o regime de promoção e de garantia de acesso à informação das características dos produtos disponibilizados em redes de supermercados, hipermercados e afins para as pessoas com deficiência visual, nos termos desta lei.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se a empresas que possuam, no mínimo, 6 (seis) estabelecimentos localizados no Município de São Paulo, funcionando sob igual denominação e com área superior a 300 (trezentos) metros quadrados cada estabelecimento.

Art. 2º As empresas de que trata o artigo anterior, em pelo menos um dos seus estabelecimentos, devem:

I - dispor de serviços de acompanhamento personalizados para as pessoas com deficiência visual, no acesso aos produtos que se encontrem expostos;

II – imprimir em braile, no ato da compra, uma etiqueta adesiva por produto, com informação referente à denominação e data de validade.

Parágrafo único. As empresas podem concertar-se entre si e com associações que promovem e defendem os direitos das pessoas com deficiência visual de forma a assegurar a distribuição geográfica mais adequada.

Art. 3º As empresas de que trata esta lei e que realizem venda por via eletrônica para entrega no Município de São Paulo devem, no respectivo site, incluir opção que

17 - RELCOM
17- 00017/2012

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

garanta que os produtos adquiridos por essa via sejam entregues com a etiqueta prevista no artigo anterior.

Art. 4º A prestação dos serviços previstos nesta lei não poderá implicar qualquer custo financeiro para seus beneficiários.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei ensejará à empresa multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único – O valor da multa de que trata este artigo será reajustado anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulado no exercício anterior.

Art. 6º As empresas de que trata esta lei terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias após sua regulamentação para plena implementação do disposto nos artigos 2º e 3º.

Art. 7º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 8º As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/02/2012

Ver. Antonio Carlos Rodrigues
Presidente

Ver. Celso Jatene
Relator

Ver. Antonio Donato

Ver. Atilio Francisco

Ver. Aníbal de Freitas

Ver. Francisco Chagas

Ver. Milton Leite

Ver. Ricardo Teixeira

Ver. Roberto Tripoli

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 11/02/12

Pág. 105 Col. 2

Conferido 

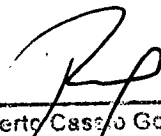
Celso Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Secretário

A SGP-21

São Paulo: 13/02/12


Celso Cesar Rodrigues
RF 11.267 - Secretário

Segue(m) juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob nº(s)
a e folha de Informação
sob nº 57. 02/01/13


Roberto Cassio Gonçalves
Assistente Parlamentar
RF 101.252 - SGP.21



Câmara Municipal de São Paulo

do processo n.º 327 de 2010

Papel para informação, rubricado como folha n.º 57

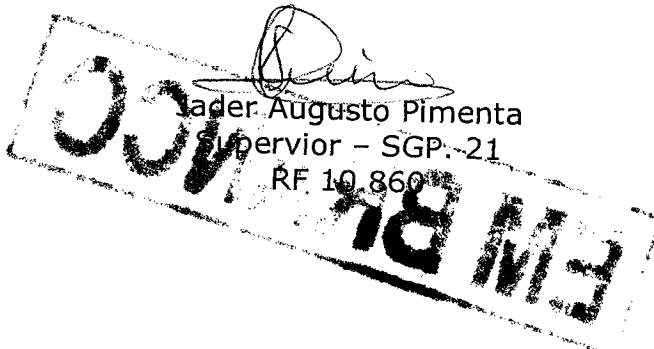
02/01/2013 (a)

Roberto Cássio Gonçalves
Operador de Computador
RF 101.252

À SGP. 33

PARA ARQUIVAMENTO, face ao disposto no artigo 275, caput, do Regimento Interno.

02/01/2013



Adalberto Augusto Pimenta
Supervisor - SGP-21
RF 10.860

101.825

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL	
Processo encerrado com	57 folhas.
Arquivado em	12/01/2013

Aparecido Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 101.075

...
duz ...
segmento ...

...
...

EM BRANCO

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
n.º ~~8~~ e folha de informação
sob n.º 58 21.1.12.1205

René G. Barato
RF 11.000



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

REQUERIMENTO

Folha n.º 58
01-0327/2015
o fun. _____

René A. Barreto
RF 11.000

RDS

2200/2015

Na qualidade de Líder do PC do B e em conformidade com o disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta casa, solicito o desarquivamento dos projetos de lei abaixo, de minha autoria:

- 149/2012
- 199/2012
- 125/2012
- 407/2011
- 308/2011
- 307/2011
- 140/2011
- 89/2011
- 11/2011
- 10/2011
- 9/2011
- 8/2011
- 327/2010
- 385/2010
- 386/2010
- 489/2009

Sala das Sessões, 17 de dezembro de 2015.

Jamil Murad
Líder do PC do B

À SGP - 33

21 DEZ 2015

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

108219

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Requisitado em 21/12/15
Arquivado novamente em 18/01/17
Com 58 folhas.

DANIELA PEREIRA DE SOUSA
Consultor Téc. Legisl. (Bíblia)
CRB 8/7174 - RF 11.428

À SGP-22 - Senhor Supervisor,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-2200/2015, segue o presente expediente, para volta à tramitação.

Atenciosamente,
21 de dezembro de 2015.

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo (História)
Supervisor da Equipe de Arquivo Geral - SGP-33

À SGP - 21

21/12/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF 10.860

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

17/01/2017

Marcia / 12011
Auxiliar Técnico Administrativo
RF 11.539